

DESENVOLVIMENTO E SISTEMA JURÍDICO: LIÇÕES DE EXPERIÊNCIAS PASSADAS

Welber Barral *

Sumário: Introdução. 1 Doutrinas primígenas; 2 O Movimento Direito e Desenvolvimento; 3 O Movimento Estado de Direito; 4 As lições das experiências anteriores. Conclusão. Referências.

Resumo: Desde o final da Segunda Guerra Mundial, houve tentativas importantes de avançar na compreensão da relação entre sistema jurídico e promoção do desenvolvimento. Este artigo se dedica a revisar as diversas teorias que, ao longo da história, buscaram compreender as relações entre ordem jurídica e processo de desenvolvimento. Estas teorias, entretanto, esgotaram-se diante da falta de uma teoria de base, que pudesse explicitar de forma coerente as diversas matizes desta complexa relação.

Palavras-chave: Doutrinas primígenas; desenvolvimento; Estado de direito; reforma das instituições.

Abstract: Since the end of the Second World War, there were several important attempts in order to succeed on understanding the relation between legal system and on development promotion. This paper focus on reviewing several theories that, through the history, looked for understanding the relations between jurisprudence and development process. These theories, however, went down due to the lack of a basic theory, that could make clear and coherently diverse shades of this complex relation.

Keywords: primigenial doctrines; development; State of right; Institutions Reforms.

Introdução

Este artigo se dedica a revisar as diversas teorias que, ao longo da história, buscaram compreender as relações entre ordem jurídica e processo de desenvolvimento. Esta revisão se justifica em dois sentidos. Em primeiro lugar, é importante compreender que essas teorias moldaram políticas públicas, de âmbito nacional e internacional. Em segundo lugar, a revisão das experiências decorrentes dessas teorias é importante para que se

* Doutor em Direito Internacional (USP). Professor de Direito Internacional Econômico (CPGD/UFSC).

consiga uma evolução no paradigma científico. Ou seja, é importante para que, pelo menos, os mesmos erros não sejam repetidos.

Conforme se verá nas seções abaixo, o texto se concentra sobretudo nas experiências de utilização do direito como mecanismo de promoção do desenvolvimento ao longo do século XX. Algumas datas foram indicadas como delimitando períodos distintos na compreensão da relação entre direito e desenvolvimento e nas políticas resultantes. A propósito dessas datas, deve-se notar que são relativamente discricionárias, afinal de contas uma mudança ideológica dificilmente ocorre com data marcada, e ao contrário representa muitas vezes uma evolução de anos.

Além disso, as tendências intelectuais e escolas aqui indicadas são aquelas que refletem o *mainstream* intelectual daquele momento, isto é, os enunciados aceitos pelas instituições multilaterais, pelos formuladores de políticas e pelos centros acadêmicos mais relevantes. Desta forma, os supostos “consensos” não abrangem evidentemente vozes dissonantes, que ocorrem em qualquer sociedade ou meio intelectual. O que se buscou relatar aqui foram as experiências das ideologias dominantes em determinados momentos históricos recentes, nos quais a relação entre direito e desenvolvimento serviu à formulação de uma determinada política pública.

Com essas ressalvas, o texto a seguir identifica inicialmente nos filósofos iluministas os primeiros autores que correlacionaram direito e desenvolvimento. Estas idéias iniciais terão influência ao final do século XIX, na polarização intelectual aqui identificada entre Marx e Weber.

É no século XX, contudo, que este debate intelectual alcança materialização em políticas públicas. Após a Segunda Guerra Mundial, o Movimento Direito e Desenvolvimento se inicia, e induz a iniciativas palpáveis entre 1950 e 1979. Este movimento foi inicialmente influenciado por várias das ideologias da época e que aceitavam, em maior ou menor grau, a intervenção do estado como fato inarredável na promoção do desenvolvimento. Seus autores foram influenciados pelo marxismo, pelo dependetismo ou pelo keynesianismo. No plano internacional, houve uma identidade com a tentativa de regulamentar uma nova ordem econômica internacional. O Movimento Direito e Desenvolvimento, cujo óbito foi declara-

do por seus próprios proponentes, caracterizou-se pela crença no evolucionismo, com alto grau de etnocentrismo, conforme se verá adiante.

A maior parte dos anos 1980 foi uma década perdida não apenas para a economia latino-americana, mas também para os estudos sobre direito e desenvolvimento. Isto se compreende, de certa forma, como um reflexo da perplexidade diante do fim da alternativa socialista e da perda de legitimidade do Estado pela crítica quanto à sua ineficiência. Foi um período em que tanto o conceito de desenvolvimento, como processo que possa ser induzido o fatores exógenos, como o direito, entendido como conjunto de normas regulamentadoras de comportamento social e econômico, estavam em baixa no espectro intelectual.

Este clima vai se modificando ao longo daquela década. Entre o final dos anos 1980 e o final dos anos 1990, o *mainstream* intelectual volta acreditar no papel instrumental da ordem jurídica, consolidando Movimento Estado de Direito. Segundo Trubek, este movimento foi o resultado de uma aliança insuspeita, e improvável, entre os propugnadores dos direitos humanos e o consenso de Washington.¹ A crescente relevância dos direitos humanos na segunda metade do século passado foi aliada à visão utilitarista do direito que se coadunava com os princípios do consenso liberal. Em consequência, o Movimento Estado de Direito foi caracterizado pela desregulamentação e pela tentativa de implementar, sobretudo, normas contra o Estado, ou seja, regras e procedimentos limitadores da intervenção do Estado no mercado e nas liberdades individuais.

Embora não tenha recebido um atestado de óbito, como seu predecessor, o Movimento Estado de Direito perdeu muito de sua força nos últimos anos. Algumas explicações podem ser buscadas para isso: a própria crise do modelo neoliberal demonstra que são infrutíferas as tentativas de impor modelos econômico-sociais genéricos a todo o mundo, sobretudo numa matéria com alta carga cultural, como é o direito. Ainda, a crise asiática ao final dos anos 1990 e os recentes escândalos corporativos demonstram que a carência de regulamentação pode ter efeitos deletérios para o mercado e para a sociedade. O primeiro reflexo desses fatos foi a

¹ Trubek, 2003, p. 11.

perda da ênfase nos projetos internacionais pelo estado de direito. Outro reflexo é que desenvolvimento, em seu conceito mais amplo, retorna ao debate político multilateral, tanto no âmbito da ONU, com a retomada do conceito de direito ao desenvolvimento, como no âmbito da OMC, cuja conferência ministerial de Doha concluiu com uma agenda do desenvolvimento.²

Ainda não estão claros os reflexos desses fatos recentes para os estudos sobre direito e desenvolvimento. Este debate é certamente perene, e a sua evolução é condicionada pela própria mudança quanto à compreensão do que seja direito e do que seja desenvolvimento.

Ainda assim, repita-se, é importante conhecer a história das tentativas anteriores, para evitar erros já cometidos no passado e para não repetir modelos que se esgotaram em experiências lastimosas e de reduzida eficácia.

Ao ministrar uma aula sobre as experiências passadas, uma aluna indagou a este autor por que, com tantas tentativas e teorias sobre a utilização do direito como mecanismo de promoção do desenvolvimento, nada dera certo? Não há certamente uma resposta definitiva, e como toda experiência social, o aprendizado aqui sempre se baseia em várias tentativas e erros. Mas com certeza, uma das causas das frustrações constantes neste tema é a ilusão dos pensadores de que estão a inventar modelos totalmente originais, de que estão presentes à criação; a única consequência é que os mesmos erros de modelos anteriores acabam sendo cometidos.

1 Doutrinas primígenas

O primeiro autor indicado como havendo correlacionado direito e progresso econômico foi Jeremy Bentham. Em sua obra sobre a teoria da legislação, o filósofo britânico menciona que a ordem jurídica poderia ser um instrumento para governos iniciarem reformas econômicas. A idéia foi posteriormente desenvolvida por John Stuart Mill, para quem o direito poderia ser desenhado de forma a aumentar a eficiência nos negócios, promovendo em consequência o crescimento.³

² Sobre a agenda do desenvolvimento da OMC, veja-se Barral (2002).

³ Cf. Pistor e Wellons, 1999, p. 35.

Posteriormente, e do outro lado do espectro ideológico, Marx e Engels descreveram o direito como um instrumento de exploração. Nesta lógica, a ordem jurídica deveria ser modificada para ser utilizada como um instrumento de reforma social quando o estado fosse dominado pelo proletariado. Antes disso, o conjunto de regras nacionais e internacionais serviria apenas como mecanismos de continuidade da dominação.

Houve, evidentemente, a influência da mundividência marxista sobre a teoria da dependência, que identificavam nos laços impostos sobre o mundo em desenvolvimento, pelas regras capitalistas internacionais, a maior causa de subdesenvolvimento. Nesta visão, “a conexão entre direito e subdesenvolvimento é aquela na qual os sistemas jurídicos europeus estruturam as relações econômicas entre colonizador e colonizado, com vantagens para o primeiro e em detrimento do último”.⁴

Outra explicação para as relações entre direito e desenvolvimento podem ser encontradas, de forma bastante sistematizada, na obra de Max Weber. Em seu trabalho, Weber foi bastante influenciado pelas teorias da modernização (ou evolucionárias) sobre a ordem jurídica, cujas origens podem ser encontradas até nos escritos de Adam Smith. Nesta visão, o direito se desenvolve ao longo do tempo, interagindo com o desenvolvimento socioeconômico. Assim, os teóricos da modernização propunham que as sociedades evoluíam em direção a estágios mais altos de desenvolvimento, culminando nas economias industriais.⁵

Weber explicava este processo histórico da seguinte forma: antes do desenvolvimento de uma ordem jurídica moderna, membros de vários grupos sociais, políticos, técnicos ou religiosos estavam sujeitos a um direito primitivo, que tinha um caráter personalista e que resultava na colisão de jurisdições. O direito moderno, por sua vez, emergia de um sistema jurídico racional fundado em regras formais e universais, aplicadas uniformemente e que transcendiam particularismos. Este sistema fornecia a previsibilidade necessária para o intercâmbio econômico. As características desta racionalidade jurídica abrangeriam: a autonomia em relação a outras es-

⁴ Greenberg, 1992, p. 100.

⁵ Weber, 1967 [1925].

truturas sociais, regras sistematicamente observáveis e construídas intencionalmente, regras aplicáveis com consistência de forma produzir um sistema previsível, sistemático, racional e autônomo em relação a considerações políticas e religiosas. A estrutura deste direito moderno seria, segundo Weber, essencial para o desenvolvimento do capitalismo, na medida em que traria previsibilidade e garantias quanto a obrigações, como na execução de contratos. Ao mesmo tempo, autocracias e teocracias não conduziram ao desenvolvimento de um sistema jurídico racional, por não aceitarem limitações formais e regras genéricas. Observe-se, entretanto, que Weber nunca afirmou que o direito moderno produz desenvolvimento econômico. Sua função é de somente estruturar o sistema de livre mercado. Mais ainda, o direito moderno não traz desenvolvimento político; ele simplesmente apóia o estado burocrático centralizado, cuja legitimidade reside na crença de que suas decisões são racionais.⁶

As idéias de Weber são ainda bastante influentes na análise da relação entre direito e desenvolvimento. Seu relato coerente e convincente ilumina a compreensão do Estado burocrático contemporâneo, a partir de sua consolidação após o processo de industrialização e da sociedade de massas. Entretanto, algumas idéias de Weber foram simplificadas, a ponto de que foi a teoria da modernização que infelizmente teve mais influência nas explicações posteriores da relação entre direito e desenvolvimento.

Com efeito, um traço marcante foi a influência que as teorias da modernização tiveram em escritos posteriores. Em sua obra de 1956, por exemplo, Rostow identificava cinco seqüências históricas do processo de desenvolvimento: 1) a sociedade tradicional, caracterizada pelo modo de produção de agricultura de subsistência; 2) a “decolagem” (*take-off*), impulsionada pelo encontro com forças exógenas; 3) desenvolvimento industrial, com crescimento econômico; 4) nível sustentável de produtividade econômica e integração na economia internacional; 5) finalmente, a idade de grande consumo de massa. Rostow via o “processo desenvolvimento econômico como centrado relativamente breve de duas ou três décadas, quando a economia e a sociedade de que esta faz parte que

⁶ Idem.

se transformam de tal maneira que o crescimento econômico é, subsequentemente, mais ou menos automático”.⁷

Muitas críticas podem ser direcionadas a esta visão do desenvolvimento. Em primeiro lugar, ela descreve evidentemente a evolução das sociedades ocidentais após a revolução industrial, mas esquece as experiências em outras partes do mundo. Em segundo lugar, ela ignora cataclismas históricos, prévios à revolução industrial, em que a decadência de grandes civilizações demonstra que o desenvolvimento não é um *continuum*. Em terceiro, ela pressupõe que a experiência ocidental possa ser repetida em sociedades completamente distintas. Em quarto, ela minimiza os desafios da sociedade pós-industrial, que vão desde o valor do conhecimento até à impossibilidade ambiental de uma sociedade de consumo em todo planeta. Por isso, as teorias da modernização foram criticadas por serem “etnocêntricas, míopes e ingênuas”.⁸

A crítica à teoria da modernização, entretanto, começa a ser amplamente aceita mais contemporaneamente, no início do século XXI. Há meio século, ao contrário, havia relativo consenso quanto à existência de um processo contínuo de modernização ao longo da história. Os reflexos ideológicos desta visão ainda são bastantes presentes, conforme se verá na seção seguinte, que descreve o Movimento Direito e Desenvolvimento.

2 O Movimento do Direito e Desenvolvimento

É no final dos anos 1940 que podem ser identificadas as primeiras iniciativas, acadêmicas e políticas, de vincular ordem jurídica e desenvolvimento. O período coincide com o esforço de reconstrução do pós-guerra, e ao mesmo tempo com o movimento pela independência das colônias européias na África e Ásia.

Houve neste período, a coincidência de vários interesses políticos, que realçavam a relevância de um sistema jurídico “moderno”. De um lado, havia enorme interesse do governo norte-americano em modernizar os países em desenvolvimento, e a reforma da ordem jurídica parecia algo

⁷ Rostow, 1956, p. 23.

⁸ Cao, 1997, p. 550.

inerente a este propósito. De outro lado, havia o temor do comunismo e a crença de que uma ordem jurídica baseada em princípios liberais afastaria os novos estados da influência soviética. Assim, “o movimento do direito desenvolvimento era parte da resposta ocidental ao comunismo, parte da promessa quase sempre não cumprida, de que o sistema econômico de modelo ocidental traria crescimento econômico com liberdade”.⁹

Neste contexto, o governo norte-americano passou a financiar várias iniciativas e estudos destinados a promover reformas jurídicas. Estas iniciativas incorporaram acadêmicos de universidades prestigiosas, motivados por intenções autênticas de auxiliar o desenvolvimento de países pobres e imbuídos da crença de que o sistema jurídico poderia ser um mecanismo apto para isto.¹⁰

Dois autores envolvidos naquele projeto descrevem com acuidade a visão que mantinham sobre o que seria o sistema jurídico e seu potencial para o desenvolvimento:

O direito era visto tanto como elemento necessário no desenvolvimento e como um instrumento para alcançá-lo. O direito era portanto potente, e porque o desenvolvimento jurídico promoveria o desenvolvimento social e o bem-estar humano, ele era também positivo. O direito implicava a administração pública impessoal por meio de regras universais, e a governança por meio do direito levaria a tratamento mais inclusivo e mais equânime para todos cidadãos [...]. O direito era visto como a técnica para limitar a ação do governo arbitrário, como um meio de proteger a liberdade individual e de assegurar maior responsabilidade governamental. O desenvolvimento jurídico alargaria a esfera da liberdade e simultaneamente garantiria que os governos agiriam de acordo com vontade de seus cidadãos. Mais ainda, o direito era associado também com a ação instrumental e racional para segurar maior bem-estar material e outros objetivos do desenvolvimento.¹¹

Desde seu início, o Movimento Direito e Desenvolvimento presumia que a ordem jurídica poderia ser utilizada como mecanismo para mudança e que

⁹ Trubek, 2003, p. 8.

¹⁰ Nas palavras de Trubek e Galanter (1974, p. 1088): “We believed in the model (...). It was a sincere expression of the American legal elite’s view of itself, of its society and of America’s relation to the Third World”.

¹¹ Trubek e Galanter, 1974, p. 1073.

os processos jurídicos existentes nos países em desenvolvimento poderiam ser alterados de forma a promover desenvolvimento econômico. Inerente a esta presunção, estava a teoria da modernização: os proponentes daquela escola viam a reforma jurídica com um esforço para acelerar as forças da história.

A literatura do Movimento Direito e Desenvolvimento também criticava a tradição formalista da maioria dos países em desenvolvimento. Nesta visão, o excesso de formalismo relacionado à ordem jurídica tradicional enfraquecia a execução das normas, permitia que regras inapropriadas fossem aprovadas e alcançava baixa legitimidade. Segundo este raciocínio, o cumprimento de normas nos países mais pobres era reduzido, em grande parte, porque as normas adotadas eram inapropriadas para o contexto nacional e, portanto, eram facilmente ignoradas, o que se tornava ainda mais recorrente em razão de deficiências administrativas e da corrupção.

Muitos dos projetos aprovados no âmbito do Movimento Direito e Desenvolvimento relacionavam-se com a reforma da educação jurídica nos países mais pobres. Esta ênfase pode ser explicada. Em primeiro lugar porque, em muitos países desenvolvidos, como nos EUA, as faculdades de direito são bastante influentes e são centros importantes de construção de idéias e das elites políticas. Em segundo, porque os pioneiros do movimento eram ligados às faculdades prestigiosas nos EUA e Europa, sendo sua experiência grandemente acadêmica. Em terceiro, porque havia a crença – coerente com a teoria da modernização – de que a construção de uma nova ordem deveria começar com novos líderes. Os projetos aprovados buscavam, desta forma, modificar currículos escolares e divulgar os princípios daquele movimento, o que envolvia a reformulação das normas nacionais e o transplante de leis copiadas de países desenvolvidos. Havia, desde o início do movimento, uma crença de certa forma ingênua, de que a simples inserção de regras mais previsíveis em sociedades tradicionais criaria os elementos necessários para as instituições democráticas e liberais.¹² Em consequência, os propugnadores do movimento viam a si mesmos como “pragmáticos, resolvedores de problemas instrumentalistas que facilitariam o desenvolvimento econômico conduzido pelo Estado”.¹³

¹² Cao, 1997, p.

¹³ Trubek, 2003, p. 3.

O reformismo e a teoria da modernização eram bastante úteis para justificar o papel daqueles acadêmicos estrangeiros que prescreviam como a ordem jurídica deveria ser redigida e implementada; afinal de contas, “eles tinham visto o futuro, que sabiam como ele funcionava”¹⁴.

Muitas dessas pretensões acabaram esbarrando na realidade muito mais complexa dos países em desenvolvimento, e os problemas na implementação das reformas prescritas pelo Movimento Direito e Desenvolvimento foram muito maiores do que se imaginava no primeiro momento.

Além disso, houve uma mudança política importante no início dos anos 1970, que estremeceu as bases ideológicas em que se assentava o movimento. Os protestos contra a guerra do Vietnã nos EUA e os movimentos estudantis modificaram o contexto político e radicalizaram as posições em muitas das universidades envolvidas nos projetos. Ao mesmo tempo, as crescentes críticas contra o imperialismo atingiram iniciativas de intervenção, com mais bem-intencionadas que fossem, nos países em desenvolvimento. Ainda, o escândalo de Watergate e suas decorrências de políticas demonstraram para muitos daqueles acadêmicos que o sistema jurídico dos EUA estava muito distante de uma perfeição que pudesse ser exportada para países mais pobres.¹⁵

Nos países em desenvolvimento, a recepção ao movimento tampouco foi das mais calorosas. Em vários casos, houve resistência contra propostas de mudança normativa que tivessem sido inspiradas por modelos estrangeiros. Neste sentido, foi pouco construtiva, para dizer o mínimo, o comportamento de vários dos acadêmicos envolvidos nos projetos, que estavam “mais preocupados com a exportação de sistemas jurídicos ocidentais do que com os esforços em entender as práticas jurídicas no terceiro mundo”.¹⁶

O movimento, desta forma, sofria da falta de familiaridade com a cultura e com a sociedade que pretendia ajudar; havia, ao mesmo tempo, “a falta de uma teoria consistente, um acesso artificialmente privilegiado às instâncias de poder, e relativa imunidade quanto às conseqüências”.¹⁷ Da

¹⁴ Trubek, 1972, p. 18.

¹⁵ Trubek e Galanter, 1974, p. 1092.

¹⁶ Trubek, 1972, p. 19.

¹⁷ Zagaris, 1988, p. 555.

mesma forma havia um preconceito sutil contra sistemas jurídicos baseados no direito costumeiro, como ainda prevalecia em muitos dos países pobres.¹⁸

Outra constatação foi que a esperada multiplicação de efeitos em favor da democracia e dos direitos humanos não ocorrera. Ao contrário, o início dos anos 1970 coincidiu com o agravamento dos regimes autoritários em muitos países do mundo, sobretudo na América Latina. A incoerência entre o discurso e os resultados políticos eram, em termos teóricos, agravados pela falta de uma teoria consistente que pudesse explicar quais poderiam ser os efeitos abrangentes das reformas jurídicas.

Após alguns anos de tentativas, os resultados pífios levaram à descontinuidade dos programas e de seu financiamento. Observou-se que algumas das reformas implementadas, em vez de alcançar mudanças sociais positivas, acabaram solidificando as estruturas de poder existente, na prática com efeitos negativos para a parcela mais pobre desses países.¹⁹

Começou-se a criticar também o fato de que o Movimento Direito e Desenvolvimento limitava muito de seus projetos específicos a mudanças legislativas que promoviam apenas crescimento econômico. Desta forma, o conceito de desenvolvimento adotado não atendia a outros problemas, como as desigualdades sociais, as diferenças de gênero e a sustentabilidade ambiental.

Em termos de política econômica, algumas das prescrições do Movimento começaram a contrastar com a falência das estratégias de crescimento promovido pelo Estado. Já falhavam as políticas de substituição de importações, e a atenção dos formuladores de políticas começavam a se direcionar para as ineficiências da intervenção estatal na economia. Como consequência, o movimento foi declarado falecido nos anos 1970. Num artigo bastante citado, Trubek e Galanter apontaram os vários equívocos cometidos por seus proponentes e indicaram a impossibilidade de continuidade daquele projeto.²⁰ Outras críticas teóricas ao Movimento vieram, *a posteriori*, da teoria da dependência, para quem as estruturas jurídicas em países mais pobres eram de fato um empecilho para o processo de

¹⁸ Trubek e Galanter, 1974, p. 1080.

¹⁹ Zagaris, 1988, p. 559.

²⁰ Trubek e Galanter, 1974.

desenvolvimento, e deveria ser completamente revertida.²¹ Sob esta ótica, tal abordagem poderia materializar um “imperialismo jurídico”.²²

3 O Movimento Estado de Direito

Um segundo movimento intelectual importante que buscou relacionar direito e desenvolvimento foi o movimento do estado de direito, iniciado nos anos 1990.

Antes de analisar mais detidamente as motivações para este novo movimento, algumas observações são pertinentes. Estes movimentos não surgiram do nada. Na maior parte das vezes, amadureceram após anos de debates e tornaram-se relevantes em razão da conjunção de consenso intelectual de iniciativas individuais. Conforme se observou no início deste capítulo, o relato e a análise desses movimentos se justificam essencialmente pela indicação de seus equívocos. Compreender estes equívocos é um passo intelectual importante se se pretende construir novos enunciados sobre direito e desenvolvimento.

Por outro lado, deve-se notar que uma escola de pensamento pode ser identificada por linhas gerais, o que não quer dizer que seus membros concordem necessária e integralmente com todos os enunciados difundidos por aquela escola específica. No caso do primeiro Movimento Direito e Desenvolvimento, por exemplo, alguns de seus membros estavam mais à esquerda que os demais. Para os interesses do presente livro, entretanto, o que importa é acima de tudo descrever as linhas gerais e os problemas de implementação dessas iniciativas.

Outra observação, ainda, é que houve movimentos marginais tanto nos países desenvolvidos quanto os países em desenvolvimento que buscaram discutir o papel do direito no processo de mudança social. Pode-se indicar, por exemplo, nos EUA, a Escola dos Estudos Jurídicos Críticos (*critical legal studies*), que buscou trazer uma visão mais interdisciplinar para o ensino jurídico, apontando suas responsabilidades para a manu-

²¹ Snyder, 1980.

²² Gardner, 1980.

tenção dos laços sociais de dominação.²³ Na Europa, foram em algum momento bastante influentes os escritos de autores ligados ao uso alternativo do direito, que defendiam a inserção de maiores preocupações sociais na elaboração e aplicação de normas jurídicas.²⁴ Na América Latina, sobretudo no Sul do Brasil, o chamado Movimento do Direito Alternativo ganhou certa relevância nos anos 1980, a propugnando por uma interpretação mais flexível dos juízes para garantir o atendimento de objetivos sociais.²⁵ A maior parte desses movimentos perdeu relevância com o fim do mundo socialista e com as críticas aos fundamentos marxistas que, em geral, os sustentavam. Além disso, foram incapazes de criar um modelo teórico válido que sobrevivesse além do discurso ideologizado e de alguns enunciados genéricos. A questão do desenvolvimento, entretanto, nunca se tornou um tema central nas análises dessas escolas, razão pela qual são apenas mencionadas aqui.

Uma outra observação é que, entre meados dos anos 1970 e início dos anos 1990, houve iniciativas isoladas de tentar, novamente, unificar direito e desenvolvimento. Assim, há autores que mencionam algumas iniciativas para redução da pobreza por meio de reformas jurídicas que garantissem mais voz às classes mais pobres.²⁶ Outras iniciativas, nos anos 1980, procuraram fortalecer o poder judiciário nos países em desenvolvimento. Estas iniciativas não se baseavam numa escola de pensamento, e derivavam de projetos isolados, financiadas por organizações multilaterais ou agências de desenvolvimento, em projetos específicos.

No início dos anos 1990, ao contrário, uma nova mudança política no cenário internacional traz a aceitação de um novo conjunto de enunciados referentes a direito e desenvolvimento. A mudança substantiva fora o fim do mundo socialista, e a urgência em promover a modificação nas estruturas jurídicas daqueles países, ao mesmo tempo preocupações com direitos humanos, justificavam novas iniciativas de reforma jurídica nos demais países em desenvolvimento.

²³ Sobre a Escola do *Critical Legal Studies*, veja-se Unger (1986),

²⁴ Segundo Bergalli (1992, p. 17), o movimento pelo “uso alternativo do direito” nasceu de um encontro na Universidade de Catania (Itália), em 1972.

²⁵ Sobre Direito Alternativo, veja-se Arruda Jr. (1992).

²⁶ Blair e Hansen, 1994, p. 3-4.

O Movimento Estado de Direito (*Rule of Law*), nascido desta conjuntura política, foi resultado de uma aliança intelectual improvável entre os defensores de direitos humanos e os propugnadores do consenso de Washington, na leitura de Trubek.²⁷ Os primeiros viam nas instituições internas, e em seu fortalecimento e modernização, a possibilidade de reforçar as garantias constitucionais, garantir a revisão judicial e a independência do judiciário, de conceder a todos o acesso à justiça, fundamentos instrumentais da defesa dos direitos humanos. Havia, portanto, certas coincidências com os princípios defendidos pelo Consenso de Washington, para quem era urgentemente necessário, nos países em transição para a ordem econômica liberal, garantir os direitos de propriedade, a execução dos contratos e a proteção contra o uso arbitrário do poder governamental e contra o excesso de regulamentação. Estes vários interesses foram empacotados na expressão “boa governança” e reputados importantes para estimular o crescimento econômico e para atrair investimento estrangeiro.

Em termos de implementação, houve algumas diferenças marcantes com relação ao primeiro Movimento Direito e Desenvolvimento. Em primeiro lugar, porque os vários projetos para a implementação de suas idéias não provinham somente do governo norte-americano, mas também do Banco Mundial e dos bancos regionais de desenvolvimento, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Banco Asiático de Desenvolvimento. Além disso, os projetos financiados não se direcionavam somente à reforma da educação jurídica, mas também a reforma do judiciário.

Em termos teóricos, era de se esperar que os proponentes do novo movimento houvessem incorporado as lições do Movimento Direito e Desenvolvimento, tornando-se mais conscientes quanto às limitações do direito para promover mudanças sociais e econômicas. Os críticos, contudo, notam que alguns paradigmas propostos são evidências de que o novo movimento parece não ter absorvido essas lições, estando novamente eivado de etnocentrismo e de uma visão paternalista quanto ao processo de desenvolvimento.²⁸

²⁷ Trubek, 2003, p. 10.

²⁸ Vejam-se, neste sentido, as avaliações de McAulan (1997) e Rose (1998).

Na implementação dos projetos, procurou-se alcançar a reforma concomitante das normas jurídicas em praticamente todas as áreas. Havia forte crença na possibilidade de transplante normativo e na existência de um modelo único para o estado de direito. Havia grande ênfase nas normas sobre contratos e sobre direito de propriedade, vistos como ingredientes fundamentais para economia de mercado, e desejo de conduzir a reforma concomitantemente todas as partes em níveis da ordem jurídica do país destinatário do projeto. Presumia-se também que as reformas necessárias poderiam ser impostas de cima para abaixo, o que as tornaria fácil e rapidamente aceitáveis.²⁹

Como muitos dos projetos advindos das organizações multilaterais, sobretudo no período do Consenso de Washington, propunha-se um cardápio genérico de reforma jurídica, e que abrangeria:

Reforma das instituições

- Reforma judicial
- Fortalecimento do legislativo
- Treinamento de promotores
- Reforma da polícia e das prisões
- Fortalecimento de defensores públicos
- Introdução de meios alternativos de solução de controvérsias

Reforma normativa

- Modernização de normas criminais
- Atualização de normas civis
- Introdução de novas normas comerciais
- Aperfeiçoamento da profissão jurídica
- Fortalecimento das ordens de advogados
- Aperfeiçoamento da educação jurídica
- Aumento do acesso à justiça

²⁹ Trubek, 2003, p.

Reforma das normas sobre o interesse coletivo

- Apoio a ONGs que promovem reforma jurídica e judicial
- Treinamento de jornalistas para cobrir matérias jurídicas
- Auxílio a clínicas de ajuda jurídica (escritórios modelo).³⁰

A década de 1990 assistiu a muitos projetos serem aprovados implementados no mundo em desenvolvimento, a partir do receituário descrito acima. Embora alguns resultados positivos tenham sido relatados, a grande verdade é que mesmo estes resultados ficaram muito aquém do que previam os idealizadores do Movimento Estado de Direito. Nos últimos anos, os financiamentos nacionais e internacionais vêm sendo reduzidos, e é perceptível a frustração daqueles que demonstravam enorme entusiasmo com o tema há uma década.³¹

Esta frustração, humanamente compreensível, deriva de certa forma da incompreensão quanto às críticas e limitações apontadas em relação ao Movimento Estado de Direito. Houve, em primeiro lugar, uma mudança no cenário ideológico: a crise financeira e corporativa dos últimos anos demonstrou que a intervenção governamental e uma regulamentação efetiva são extremamente relevantes para o próprio funcionamento dos mercados. Verificou-se que, mesmo em países desenvolvidos, havia a necessidade de intervenção estatal de tempos em tempos para corrigir falhas de mercado, e que a forma e o grau desta intervenção não em ser podem ser copiados nem inspirados em um único modelo estrangeiro.

Outra constatação foi a de que o transplante normativo e as reformas de cima para abaixo tendiam desproporcionalmente à frustração de seus objetivos. Isso pode ser explicado – e na realidade já havia sido explicado pelo Movimento Direito e Desenvolvimento – pela resistência local às mudanças e pela dificuldade de garantir obediência a normas desconectadas com a realidade e com as tradições locais.

Outro problema apontado na implementação dos projetos se refere ao descompasso entre os interesses políticos imediatos e a longa maturação

³⁰ Carothers, 1999, p. 169.

³¹ Para uma crítica recente à “ortodoxia do estado de direito”, veja-se Golub (2003).

da reforma jurídica. Em outras palavras, iniciativas como a mudança curricular nas faculdades de direito ou treinamento de juízes somente trazem conseqüências a médio e longo prazo. Não são resultados que possam ser demonstrados no próximo pleito eleitoral, o que reduz proporcionalmente interesse de governos democráticos em implementar projetos neste sentido. No que se refere à reforma normativa, os projetos muitas vezes envolviam reforma de leis de falência ou de interpretação contratual, temas técnicos demais para suscitar o interesse dos legisladores e dos grupos de pressão da sociedade.

Outra crítica recorrente a muitos dos projetos foi que sua ênfase na criação de mecanismos de mercado acabou por desconsiderar temas igualmente relevantes ao desenvolvimento, relacionados com direitos humanos. Desta forma, por exemplo, muitas mudanças normativas propostas concentravam-se na flexibilização do mercado de trabalho, sem entretanto preocupar-se com garantias laborais mínimas em sociedades absurdamente divididas. Da mesma forma, poucos projetos focaram a questão de direitos das mulheres ou a necessidade de proteção ambiental. Mesmo o acesso à justiça, um dos temas centrais e mais financiados, muitas vezes era limitado a assegurar regras processuais ou reformas de infra-estrutura, sem atentar que, em muitos países pobres, há a necessidade de esforços especiais para uma parcela da população que é totalmente alijada da justiça formal por condições étnicas, sociais ou mesmo lingüísticas. Em suma, a maior parte dos projetos relacionados ao estado de direito permaneceram vinculados a um modelo ocidental de ordem jurídica, ou, segundo Trubek, a um modelo idealizado do que seja a ordem jurídica ocidental.³²

Outras razões podem ser acrescentadas para explicar por que o Movimento Estado de Direito não alcançou os resultados esperados. Deve-se reconhecer que os montantes destinados a esses projetos eram relativamente modestos, quando comparados aos valores concedidos para infra-estrutura nos países em desenvolvimento. Esta explicação se torna mais importante na medida em que os financiamentos para a reforma jurídica deixaram de ser concedidas pelos bancos de desenvolvimento na modali-

³² Trubek, 2003, p. 18.

dade de concessões e passaram a ser empréstimos. Líderes nacionais resistem a contrair empréstimos para projetos cujos resultados não são visíveis no curto prazo, e por isso preferem enfatizar projetos de infra-estrutura.

Além disso, em alguns países, a resistência local às mudanças propostas foi quase feroz. Parte desta resistência pode ser reputada à incompreensão dos objetivos perseguidos pelos projetos de assistência. Daí inclusive a necessidade de uma teoria que possa ser debatida com os destinatários dos projetos. A incompreensão acabou por redundar em preconceito, sobretudo entre parcela dos judiciários nacionais, que viam nas propostas uma intervenção indevida na soberania nacional e uma tentativa estrangeira de diminuir sua autonomia (na realidade, os projetos pretendiam justamente o contrário, mas poucos proponentes tiveram a oportunidade de ser ouvidos). Em alguns países, sobretudo no Brasil, o fato de que era um projeto financiado pelo Banco Mundial tornou-se razão para desconfiança e vitupérios.

Evidentemente, outra razão para a resistência dos países em desenvolvimento se refere ao poder de elites locais contrárias a qualquer mudança institucional que possam ameaçar seus privilégios. Via de regra, essas elites estão bem situadas na estrutura legislativa e judiciária, e sua atitude com relação a reformas em geral é naturalmente negativa.

Essas dificuldades de implementação serviram pelo menos para trazer algumas lições aos que pretendem promover o estado de direito. A primeira delas é de que é inútil conceder assistência para reforma judiciária se as autoridades locais não estiverem comprometidas com esta reforma. O grau de resistência pode ser tão alto que inviabilizará os esforços e tornará o projeto um dispêndio inútil de recursos nacionais e multilaterais. Uma segunda lição foi a de que independência e integridade do judiciário não serão reformuladas apenas com modificações normativas ou com investimentos em infra-estrutura. Em muitos países, o nível salarial, a falta de transparência ou de responsabilidade dos juízes, ou a interferência política sistemática, inviabilizam um judiciário que possa garantir o estado de direito.³³ Por fim, uma outra lição que merece ser aprendida,

³³ Carothers, 1999, p. 56.

pelos que propugnam o estado de direito, é que a ordem jurídica não é neutra, ao contrário do que presumem os que acreditam em modelos insosos. A estrutura normativa de um país e as tentativas de reformar sua redação ou implementação levam inevitavelmente à necessidade de compreender os fatores políticos que a sustentam. Pretender que a reforma normativa seja apenas um processo técnico, apolítico, é uma crença ilusória.

Há ainda a quarta lição bastante importante: todos aqueles que acreditam numa relação entre direito e desenvolvimento devem reduzir suas expectativas. Com efeito, mesmo que se aceite ser o direito um componente essencial do conceito de desenvolvimento e um instrumento válido para sua implementação, a ordem jurídica é um sistema por demais complexo para ser modificado, ou “modernizado”, por presunções simplistas. Esta idéia será novamente retomada mais adiante, mas antes é necessário refletir sobre os principais desafios teóricos legados pelos dois movimentos que buscaram unificar direito e desenvolvimento.

4 As lições das experiências anteriores

Conforme a proposta apresentada no início deste capítulo, o objetivo associado ao relato das tentativas anteriores de relacionar direito e desenvolvimento é justamente o de evitar a repetição dos mesmos erros. Para tanto, faz-se necessária uma reflexão final condense às principais lições auferidas das tentativas de promover o desenvolvimento por meio da reforma normativa.

Pode-se verificar deste relato que as frustrações quanto à promoção do desenvolvimento por meio de instrumentos jurídicos foram questionadas, sobretudo, no momento da implementação. Em outras palavras, os autores dessas iniciativas menosprezaram as possíveis resistências locais porém não tinham clareza quanto às dificuldades de consecução de um projeto de reforma.

As razões para as dificuldades de implementação foram muitas, e serão recordadas a seguir. Por ordem de relevância, entretanto, há que se mencionar a ausência, tanto no Movimento Direito e Desenvolvimento quanto posteriormente no do Estado de Direito, de uma teoria coerente

que explicasse as relações entre direito e desenvolvimento, e como a promoção deste poderia ocorrer por meio daquele.

Dizer que uma determinada política pública falhou em razão de fundamento teórico pode gerar cenos franzidos. Alguns formuladores de políticas imaginarão que esta afirmativa é apenas preconceito de acadêmicos que querem valorizar o seu próprio labor.

Mas não é assim. A falta de uma teoria científica que justifique, com coerência e exatidão, um determinado fenômeno social – no caso, a relação entre direito e desenvolvimento – pode ter impactos relevantes nas subsequentes tentativas de transformação dos enunciados em políticas públicas efetivas. E isto porque a falta de explicação teórica implica a ausência de um discurso em favor da construção do consenso. Ou, para ser mais claro, a falta de um modelo teórico dificulta a identificação de objetivos comuns entre os operadores envolvidos numa determinada política pública. Mais que isto, a ausência de uma teoria restringe o apoio local, na medida em que promove desconfiças e permite o discurso de que as reformas pretendidas são apenas um novo instrumento de dominação.

Conforme já se notou em outros momentos deste artigo, há enormes dificuldades da construção de uma teoria geral sobre direito e desenvolvimento. Tentativas neste sentido, contudo, são cada vez mais urgentes na medida em que podem servir como arsenal analítico para a formulação das reformas e instrumento de sua legitimação.

Uma outra lição a ser repetida se refere às resistências que podem ser encontradas, no momento de promover reformas tendentes ao aperfeiçoamento da ordem jurídica. Essas resistências não parecem ter sido totalmente compreendidas, nem pelas mentes reformistas no Brasil, e muito menos pelos agentes de organizações multilaterais.

Sem particularizar a situação brasileira, pode-se dizer que parte relevante da resistência a reformas provém de grupos vinculados à classe dominante em cada país. Não se quer com isso dizer que há um complô de elites que se reúnem na penumbra de salas enfumaçadas por charutos importados, nas quais arquitetam golpes anti-reformistas contra a população indefesa. Embora este quadro tenebroso possa ser realidade em algumas republiquetas, é evidentemente inimaginável em sociedades complexas como a brasileira.

A resistência da classe dominante que se menciona aqui pode advir da elite burocrática, que resiste ferozmente a qualquer tentativa de reforma que possa atingir minimamente alguns de seus privilégios (os quais, nestes casos, são descritos como “conquistas”). Pode, por outro lado, advir de empresas monopolistas que se beneficiam da lerdeza judiciária e da impunidade. Pode advir da classe política, que não dá a devida relevância a reformas que só terão efeitos de longo prazo.

Não é improvável que muito da resistência possa advir também do desconhecimento e do preconceito com relação às mudanças propostas. Um exemplo neste sentido é a tentativa de promover no Brasil os métodos alternativos de solução de controvérsias privadas, sobretudo a arbitragem. Uma lei atualizada foi publicada em 1997, para sofrer imediatas críticas do judiciário e da advocacia, que viam na nova lei um ataque a sua autonomia e prerrogativas. Conhecimentos básicos sobre o assunto ajudariam a diminuir esses preconceitos, para reafirmar que a arbitragem é um instrumento importante de solução eficaz e rápida de disputas privadas.

Provavelmente, a solução ao problema das resistências locais passa necessariamente, e em primeiro lugar, pela avaliação dessas resistências e do nível de apoio entre as elites locais. Evidentemente, isto pode envolver certo grau de compromisso com relação ao ritmo da reforma e à preservação temporária de privilégios. Ainda, os movimentos intelectuais descritos não se esforçaram como deveriam para alargar a base de apoio entre a comunidade local afetado pelas reformas – o que vem sendo denominado no jargão burocrático multilateral de “detentores de interesses” (*stakeholders*). O apoio e o envolvimento da população servem não apenas como instrumento para legitimar as reformas pretendidas, mas também como aprendizado democrático e de garantia de transparência.

Seguramente, nenhum projeto para implementação de reforma jurídica será eficaz sem compreender as resistências possíveis, o que passa também pelo conhecimento das realidades nacionais que se pretende modificar. Esta lição parece não ter sido perfeitamente aprendida por nenhum dos movimentos anteriores. Isto se torna patente quando se verifica que não houve preocupação específica quanto aos fatores culturais que poderiam ser relevantes na relação entre direito e desenvolvimento.

Alguns desses fatores têm características marcadamente nacionais, mas alguns enunciados gerais são possíveis, pois são fatores essenciais: a credibilidade do sistema normativo, as condições sociais que afetam o cumprimento das normas, as condições étnicas que diferenciam este cumprimento, o poder da opinião pública e da sociedade civil em modificar a redação ou a interpretação dessas normas.

Compreender a sociedade que se pretende modificar não é possível sem observar o nível de distanciamento entre a validade formal e a eficácia material dos direitos declarados pela ordem jurídica. Explique-se: o Movimento Estado de Direito deu grande ênfase à aprovação de publicação de normas nacionais que declarasse em direitos fundamentais para os indivíduos e para a população. Esta é uma prática, aliás, condizente com os defensores dos direitos humanos.

No entanto, em muitos países, o problema não é o da validade formal de normas de defesa de direitos. O problema é a eficácia, no plano da realidade, desses direitos declarados. O Brasil é provavelmente um exemplo paradigmático deste problema, que também afeta boa parte dos países latino-americanos, talvez em razão da tradição romântica em criar normas jurídicas como ideais a serem atingidos, e não como resultados empíricos de experiências sociais.

Este distanciamento entre validade formal e realidade social das normas nos países em desenvolvimento tem evidentemente razões múltiplas, as quais incluem tradições culturais, imposição colonialista, instabilidade política com rápida alternância normativa, descumprimento impune e avaliações irrealistas quanto aos altos custos para implementar estes direitos.³⁴

Conclusão

Os comentários acima reforçam a grande lição de que a pretensão de promover o desenvolvimento por meio de reformas jurídicas depende essencialmente de uma análise caso a caso, país a país. Com efeito, a existên-

³⁴ Zagaris, 1988, p. 559.

cia de quadros sociais e jurídicos distintos impede a adoção de modelos únicos, por mais que a análise comparativa possa ter alguma validade empírica.

Esta distinção nacional deve ser avaliada, em primeiro lugar, para saber qual é o nível de mudança de adaptação que são necessários na legislação então existente. O segundo fator é o nível de resistência, cujas razões já foram mencionadas acima.

Desta lição, deve-se chamar a atenção do formulador de políticas quanto ao risco perene de cair em simplismos no que diz respeito ao desenvolvimento e ao papel do direito neste processo. O formulador de políticas deve estar consciente de que todo imperialismo cultural é negativo; este imperialismo pode ocorrer não apenas em relação a consultores estrangeiros que propõem modelos irrealizáveis, mas também em relação ao burocrata tupiniquim que, refestelado em sua poltrona em Brasília, fica a imaginar soluções mirabolantes para rincões do País cuja cultura ignora. A presunção de universalidade, em consequência, deve ser absolutamente refutada.

Uma lição correlata se refere à utilização de transplantes normativos, que consiste na exportação de modelos normativos de países desenvolvidos para países em desenvolvimento. Não se quer com isso negar a relevância do direito comparado. No mundo de fácil comunicação, é evidente que há uma influência crescente de regras estrangeiras na elaboração de normas nacionais. Da mesma forma, experiências estrangeiras podem ser extremamente úteis na regulamentação de novos temas e novas tecnologias. A própria história do direito civil brasileiro muito deve à influência dos códigos estrangeiros sobre os redatores da legislação nacional.

Entretanto, isto não quer dizer que regulamentações que alcançaram alto nível de obediência e eficácia em países estrangeiros terão o mesmo resultado nos países em desenvolvimento. O direito é um fenômeno absolutamente cultural, e a tentativa de importações acríticas de normas alienígenas mais terão o efeito de criar confusões interpretativas e resistências do que cumprir a norma.

Certamente, este problema existe não somente quando de transplantes normativos de modelos estrangeiros. A arrogância dos juristas é algo sem fronteiras, e a cópia de modelos desconexos com a realidade local pode ser iniciativa de legisladores locais, e não proposta por consultores

estrangeiros. Em ambos os casos, a lição é a mesma: nem a lei nem o humor estrangeiros nos servirão perfeitamente; são dois fenômenos inerentemente atrelados à cultura local.

Uma outra lição que demanda maior grau de complexidade se refere à relação entre formalismo e pluralismo jurídico. E aqui há uma diferença conceitual importante entre os enunciados propostos pelo Movimento Direito e Desenvolvimento e pelo Movimento Estado de Direito.

O Movimento Direito e Desenvolvimento abrangia críticos acerbos do formalismo. Vários autores apontaram, naquela época, o quanto a disparidade entre validade formal e a eficácia material poderia ser negativa. Essa disparidade promovia maior descumprimento e a perda de legitimidade do próprio sistema jurídico. Conseqüências relacionadas eram a corrupção, o nepotismo e os privilégios para determinados grupos sociais.

O Movimento Estado de Direito, por sua vez, dedicava grande importância à vigência de normas formais que declarassem direitos individuais. Conforme se mencionou, isto era coerente tanto com o discurso dos direitos humanos quanto com os princípios do Consenso de Washington. Mais ainda, o formalismo era entendido como passo inicial para criar a estrutura normativa necessária sobre a qual se desenvolveriam as instituições e a organização da sociedade.

A lição a ser tirada deste debate é que tanto formalismo quanto pluralismo são inevitáveis em sociedades complexas. Desta forma, uma estrutura constitucional compatível com os tratados de direitos humanos é um instrumento útil para garantir coerência interpretativa e preservação de direitos fundamentais. De outro lado, deve-se reconhecer a existência de fontes plúrimas para cada organização social, o que se torna cada vez mais patente com o enfraquecimento do centralismo estatal. Assim, podem ser instrumentos relevantes de construção do consenso e da paz social, não apenas o direito costumeiro e local mas também os diversos planos de validade das normas internacionais e regionais.

Uma última lição pode ser extraída das experiências relatadas aqui. Uma causa da frustração dos juristas que se dedicaram ao direito e desenvolvimento foi o nível de expectativas que inseriram nesta relação. Ou seja, por mais que os juristas queiram acreditar na relevância de seu papel

na sociedade, isto não distorce o caráter de fenômeno eminentemente social da ordem jurídica. Para compreender o papel do direito do desenvolvimento, é necessário compreender o papel e os verdadeiros limites da ordem jurídica numa sociedade. Este papel pode ser formal, como declaração de um direito; pode ser instrumental, como a regulamentação de um direito; pode ser como factual, como impacto socioeconômico da ordem jurídica; ou pode ser institucional, considerando-se então as consequências institucionais da ordem jurídica. O primeiro dever de um jurista é o de humildade, o de reconhecer que a ordem jurídica pode ter inclusive efeitos negativos para o processo de desenvolvimento em uma sociedade.

Referências

ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org). **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992.

BARRAL, Welber. De Bretton Woods a Doha. In: BARRAL, Welber (Org.) **O Brasil e a OMC**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

BERGALLI, Roberto. El “uso alternativo del derecho”. **El Otro Derecho**, n. 1, v. 4, p.17-24, mar 1992.

BLAIR, Harry, HANSEN, Gary. **Weighing In on the Scales of Justice: Strategic Approaches for Donor-Supported Rule of Law Programs** (USAID Development Program Operations and Assessment Report No. 7). Washington, D.C.: USAID Center for Development Information and Evaluation, February 1994.

CAO, Lan. Law and Economic Development: A New Beginning. **Texas International Law Journal**, v. 32, p. 545-66, 1997.

CAROTHERS, Thomas. **Aiding Democracy Abroad: The Learning Curve**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1999.

Gardner, James. **Legal Imperialism: American Lawyers and Foreign Aid in Latin America**. Madison: University of Wisconsin Press, 1980.

GOLUB, Stephen. **Beyond rule of law orthodoxy: the legal empowerment alternative**. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, October 2003

GREENBERG, David F. Law and Development in Light of Dependency Theory. In: CARTY, Anthony. **Law and Development**. New York: New York University Press, 1992.

McAUSLAND, Patrick. **Law, Governance and The Development of the Market.** London: MacMillan, 1997.

PISTOR, Katharina, WELLONS, Philip. **The Role of Law and Legal Institutions in Asian Economic Development (1960-1995).** Oxford: Oxford University Press, 1999.

ROSE, Carol V. The 'New' Law and Development Movement in the Post-Cold War Era: A Vietnam Case Study. **Law and Society Review**, v. 32, n. 1, p. 93-140, 1998.

ROSTOW, Walt W. **The stages of economic growth: a non-communist manifesto.** Cambridge: Cambridge University Press, 1956.

SNYDER, Francis G. Law and Development in the Light of Dependency Theory. **Law and Society Review**, v. 14, p. 723-45, 1980.

TRUBEK, David M; GALANTER, Marc. Scholars in Self-Estrangement: Some Reflections on the Crisis in Law and Development Studies in the United States. **Wisconsin Law Review**, n. 4, p. 1062-1102, 1974.

TRUBEK, David. **The "Rule of Law" in Development Assistance: Past, Present, and Future.** Madison: University of Wisconsin-Madison, 2003.

UNGER, Roberto M. **The critical legal studies movement.** Cambridge: Harvard University Press, 1986.

WEBER, Max. **Economy and society.** New York: Simon and Schuster, 1967.

ZAGARIS, Bruce. Law and development or comparative law and social change. **Inter-American Law Review**, v. 19, n. 3, p. 549-65, 1988.